



2005/2008, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, no exercício de 2007, por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/Projeto de Melhoria da Escola - PDDE/PME e em decorrência da irregularidade identificada na prestação de contas dos recursos repassados, no exercício de 2008, por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate (ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social), havendo tais débitos sido consolidados em atenção ao disposto nos arts. 15, inc. IV, e 6, inc. I, da Instrução Normativa TCU 71/2012 (em sua redação então vigente),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Srª Rosângela Lemos Maia de Abreu, Prefeita Municipal de Euclides da Cunha/BA na gestão 2005/2008, e condená-la ao pagamento das quantias discriminadas no quadro a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
17/7/2007	10.500,00	31/7/2007	21.420,00	9/4/2008	36.266,05
18/4/2008	36.266,05	6/6/2008	32.691,27	26/6/2008	32.691,27
29/7/2008	32.691,27	2/9/2008	32.691,27	30/9/2008	32.691,27
31/10/2008	32.691,27	28/11/2008	32.691,27		

9.2. aplicar à responsável, Srª Rosângela Lemos Maia de Abreu, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 38/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9799-38/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9800/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.473/2015-6.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fundação de Apoio À Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul (Faepesul) (CNPJ 03.354.241/0001-27); Carlos Alberto Nogueira de Sá, ex-Diretor-Executivo da Faepesul (CPF 129.444.917-68); João Carlos Barros Krieger, ex-Diretor Executivo da Faepesul (CPF 065.922.440-20)

4. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

8. Representação legal: Felipe de Souza Bez (OAB/SC 30.573).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (Dnit) em desfavor da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Universidade do Sul de Santa Catarina (Faepesul) e do Sr. João Carlos Barros Krieger, ex-Diretor-Executivo da entidade, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 104/2006, celebrado em 6/11/2006, que teve por objeto a cooperação técnica e financeira entre os partícipes para viabilizar a execução do Programa de Salvamento Arqueológico, referente ao Projeto de Ampliação da Capacidade e Modernização Rodoviária da BR-101 Sul, no trecho compreendido entre os municípios de Palhoça/SC e Passo de Torres/SC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. João Carlos Barros Krieger;

9.2. com fundamento no art. 212 do RI/TCU, arquivar estes autos, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

9.3. determinar ao Dnit que, caso não seja cumprido o acordo judicial homologado no âmbito do Processo nº 5001329-34.2016.4.04.7216, encaminhe nova TCE a este Tribunal, caso remanesça débito a ser ressarcido pela Faepesul, pelo Sr. Carlos Alberto Nogueira de Sá e por outros responsáveis eventualmente identificados;

9.4. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à 1ª Vara Federal de Laguna/SC - Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Processo nº 5001329-34.2016.4.04.7216).

10. Ata nº 38/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9800-38/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 4 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário das Câmaras

Aprovada em 23 de outubro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 23 de outubro de 2017

Ratificação de Despesa - PA Nº 5.483/2017.

Ratifico a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93, da Cessão de Uso, a título oneroso e precário, de espaço físico localizado no Edifício Sede do TRT da 24ª Região, destinado ao funcionamento de terminal de auto atendimento do Banco do Brasil, pelo período de 60 meses, a contar da data de assinatura do termo respectivo.

Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 560, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Altera o Anexo da Resolução Cofen nº 536/2017, que atualiza o Manual de Procedimentos Administrativos para registro e inscrição de profissionais.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a competência do Cofen descrita no art. 8º, inc. IX e art. 15, inc. XII, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X e XI, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, inc. XIV, do Regimento Interno do Cofen, que dispõe que compete ao Plenário do Cofen deliberar sobre pareceres e instruções para uniformidade de procedimentos, e regular funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e uniformizar os procedimentos e normas administrativas para registro de títulos, concessão de inscrição, inscrição remida, suspensão de inscrição, cancelamento e reinscrição, inscrição secundária, substituição e renovação da carteira profissional de identidade e transferência de inscrição no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, resolve:

Art. 1º Atualizar o Manual de Procedimentos Administrativos para registro e inscrição de profissionais de Enfermagem, alterando o anexo da Resolução Cofen nº 536/2016, publicada no Diário Oficial da União nº 50, de 14/03/2017, pág. 228, Seção I, que aprovou na forma do regulamento anexo, a ser utilizado pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais, que está disponível no sítio de internet do Cofen (www.portalcofen.gov.br).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃOS DE 20 DE JUNHO DE 2017

032985. Processo nº 000934/2017. Nº Originário:157/2015. Recorrente:SILVANA GUANDALINI BAPTISTA. Recorrido: CRF-PR. Relator: ALEX SANDRO RODRIGUES BAIENSE. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por maioria, em conhecer do recurso para no mérito dar-lhe total provimento, com o consequente arquivamento do processo, reformando-se integralmente a decisão do CRF/PR, nos termos do voto do Conselheiro Relator Alex Sandro Rodrigues Baiense, o qual faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

032986. Processo nº 001313/2017. Nº Originário:E-0444/2016. Recorrente:CAROLINE MALISKA BALESTRIN. Recorrido: CRF-SC. Relator: ALTAMIRO JOSÉ DOS SANTOS. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SC, consistente na aplicação da multa de 1 (um) salário mínimo, nos termos do votos do Relator, o qual faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

032987. Processo nº 003770/2016. Nº Originário:177/2014. Recorrente:YURI APARECIDA ARAUJO TAKASAGO OLMO. Recorrido: CRF-ES. Relator: GERSON ANTÔNIO PLANETTI. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/ES, consistente na aplicação da multa de 2 (dois) salários mínimos regionais, nos termos do votos do Relator, o qual faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.